



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190836 - PI (2026/0075911-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NANNDIO GABRIEL SILVA CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER JARDEL MELO DE JESUS FREIRE - PI016237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 217, §1º, DO CP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 217-A, §1º, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova acerca da incapacidade de consentimento, bem como da consciência do agravante sobre a esquizofrenia da vítima, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190836 - PI (2026/0075911-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NANNDIO GABRIEL SILVA CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER JARDEL MELO DE JESUS FREIRE - PI016237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 217, §1º, DO CP. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 217-A, §1º, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova acerca da incapacidade de consentimento, bem como da consciência do agravante sobre a esquizofrenia da vítima, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N. G. S. C (e-STJ fls. 923/1813), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 911/914, que **conheceu** do agravo para **não conhecer** do recurso especial, tendo sido concedido *habeas corpus* para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

A parte agravante alega: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas; (ii) a absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade de consentimento, bem como acerca da consciência do agravante sobre a esquizofrenia da vítima; (iii) a ocorrência de erro de tipo essencial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito do artigo 217-A, §1º, do CP, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 788/791):

Na circunstância dos autos, foram colacionados Laudos médicos emitidos pelo CAPS local atestando que, desde junho de 2017, a vítima era diagnosticada com esquizofrenia paranoide, apresentando incapacidade de responder pelos próprios atos, o que inviabiliza qualquer validação de consentimento;

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo laudo de exame pericial (Laudo de Exame de Estupro), o qual constatou a presença de rotura himenal antiga. Embora o exame não seja hábil a comprovar a autoria, é documento idôneo à comprovação da materialidade do crime sexual, notadamente quando corroborado por demais elementos probatórios, além disso, os relatórios e atestados médicos que atestam que a vítima é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10 – F20.0), apresentando, desde junho de 2017, sintomas psicóticos graves e persistentes.

No que diz respeito à autoria, o próprio recorrente, em seu interrogatório judicial, admite ter mantido conjunção carnal com a vítima, alegando, porém, que teria havido consentimento. Tal alegação, contudo, encontra óbice na própria condição da vítima, conforme se extrai dos laudos médicos encartados aos autos e corroborado pelo depoimento da genitora da ofendida, conforme se vê:

[...]

A defesa argumenta que o depoimento da mãe da vítima seria isolado e contraditório. No entanto, o Judiciário admite a condenação com base em uma única prova testemunhal, desde que esta seja coerente, colhida sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos do processo. (STJ, HC 548.886/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas).

No presente caso, a genitora descreveu a deterioração do estado mental da filha, relatou mudança de comportamento após os fatos e afirmou que a menor teria revelado espontaneamente o ocorrido. Essas informações encontram respaldo nos laudos clínicos e relatórios do CAPS.

Os testemunhos colhidos em juízo reforçam que a vítima apresentava comportamento atípico e que sua condição mental era de conhecimento da vizinhança — inclusive com relatos de que o pai da menor teria comentado diretamente com o recorrente sobre a sua condição especial.

Ademais, a alegação de que não havia sintomas ou diagnóstico à época dos fatos é desmentida pelos próprios laudos médicos contemporâneos aos fatos, juntados aos autos

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova acerca da incapacidade de consentimento, bem como da consciência do agravante sobre a esquizofrenia da vítima, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075911-7

AgRg no
AREsp 3.190.836 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000604520188180040 604520188180040

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NANND0 GABRIEL SILVA CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER JARDEL MELO DE JESUS FREIRE - PI016237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica e Familiar contra Criança e Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NANND0 GABRIEL SILVA CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER JARDEL MELO DE JESUS FREIRE - PI016237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.